**DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES NO BRASIL: UMA BUSCA POR EFETIVAÇÃO**

 Monalisa de Miranda Furtado[[1]](#footnote-0)

‘’A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum’’ é o artigo I da Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã de 1791, escrito pela ativista política, feminista e abolicionista, Olympe de Gouges, documento de suma relevância histórica, que pode ser considerado simbólico na luta das mulheres para serem reconhecidas publicamente como titulares de direitos (DE GOUGES, 1791). No mesmo sentido, nas terras tupiniquins, Bertha Lutz afirmou que "recusar à mulher a igualdade de direitos em virtude de sexo é denegar justiça a metade da população’’ (LUTZ, 1936).

 Percebe-se, porém, passados mais de três séculos desde a publicação da declaração, e mais de 80 anos desde que foi assegurado o direito de voto da mulher no Brasil, o problema da manutenção da desigualdade entre ambos os gêneros, em especial com relação à política. Este fato se agrava ainda mais quando levado em consideração países latino-americanos, nos quais as porcentagens de mulheres nesse âmbito em específico ainda são precárias, tendo em vista que relatórios de monitoramento do cumprimento dos objetivos estabelecidos pela Plataforma de Pequim (BRASIL, 1999; 2004; 2009; 2014) indicam a persistência da sub-representação feminina nos espaços de poder e tomada de decisão.

Este resumo tem como objetivo apresentar como o Direito Internacional dos Direitos Humanos resguarda a participação e os direitos políticos das mulheres, buscando analisar se há a efetivação desses direitos pelo Estado brasileiro.

A pesquisa é qualitativa, partindo da análise da temática dos Direitos Políticos das Mulheres, desde a declaração universal de direitos e mudanças ao longo da história, aliado ao exame das lacunas na implementação desses direitos no Brasil. Além disso, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, a partir da hipótese de que tais direitos só podem ser efetivados a partir do exercício de uma política de transversalidade de direitos tidos como básicos, a citar a ideia de Virginia Woolf (1985) na obra *um teto todo seu* da relação entre produção intelectual e as condições materiais das mulheres .

Tendo em vista as gradativas conquistas no plano legal para efetivação dos direitos às mulheres, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, na qual, ao mesmo tempo que proclamou e deferiu direitos elementares, empenhou-se na tarefa de denunciar as discriminações em seus múltiplos aspectos e a violação daqueles direitos fundamentais, quaisquer que fossem as formas sob as quais a mesma se verificasse. Foi justamente no campo da luta contra a discriminação que a ONU desempenhou um papel particularmente importante, no que diz respeito ao reconhecimento *-muito embora, formal-* da igualdade de direitos das mulheres no plano econômico, social e político. Também há de se falar da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a CEDAW, principal tratado do Sistema Interamericano referente a temática, é um instrumento voltado à busca da equidade entre homens e mulheres (OTTO, 2010, p. 345-346).

A partir dela se estabeleceu como princípio fundamental a igualdade de gênero, comprometendo seus signatários a empreender os esforços necessários para garantir a elas o direito de votar, de serem eleitas ou indicadas a cargos políticos; para tanto, é prevista a adoção de medidas especiais temporárias (ações afirmativas) para acelerar a igualdade, de fato, entre homens e mulheres. Essa posição foi reforçada em documentos de conferências mundiais sobre mulheres, a exemplo da Plataforma de Ação de Beijing (1995), e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (mais conhecida como ‘Convenção de Belém do Pará’), a qual afirmou de que a violência contra a mulher é manifestação de relação de poder desigual entre homens e mulheres e que erradicá-la é medida indispensável ao desenvolvimento social pleno e igualitário (OEA, 1994, preâmbulo).

Complementarmente, o Pacto de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em julho de 1996, por meio do Decreto no. 592, também passou a afirmar direitos civis e políticos às mulheres. Seus artigos 3 e 25 garantem a igualdade de tratamento a homens e mulheres, e a possibilidade de participar da vida política, votar e ser votado, e ter acesso a funções públicas em plenas condições de igualdade.

Tratam-se, portanto, de tratados que impõe obrigações concretas aos Estados voltadas à garantia dos direitos das mulheres, os quais podem ser reclamados perante um tribunal internacional (SQUEFF; ROSA, 2017), estabelecendo programas específicos que, progressivamente devem ser adotados pelos Estados, como a modificação de padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres a partir de um processo educacional voltado à emancipação da mulher.

Em sentido contrário, embora as mulheres sejam mais da metade da população brasileira e das pessoas habilitadas a votar, sua presença no Parlamento brasileiro não chega a 10% (BRASIL, 2019). O *Relatório Nacional de Revisão do Estado Brasileiro da implementação da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim*, responsável por averiguar quais os maiores desafios e dificuldades para sua plena implementação, destacou que o estabelecimento de um percentual mínimo de candidaturas não foi suficiente para alterar significativamente o quadro de sub-representação feminina em cargos eletivos. Pois, ainda que as mulheres representem atualmente 52% dos eleitores brasileiros, a representação feminina no Congresso Nacional está bem abaixo disso: 11,3% dos parlamentares, posto que, ao todo, dos 513 deputados, somente 10,5% são mulheres. No Senado, dos 81 parlamentares, 16% são mulheres. Com isso, o Brasil ocupa a lamentável 152ª posição em um ranking de 190 países sobre o percentual de cadeiras ocupadas por homens e mulheres na Câmara dos Deputados, sendo importante ressaltar que, se a comparação for feita somente com os países da América do Sul, o Brasil está em último lugar (BRASIL, 2019).

Várias são as explicações para que isto aconteça. Não exaurindo os outros fatores e excepcionalidades enfrentadas pelas mulheres nos diferentes recortes (sociais, regionais, étnicos, etc.) pode-se citar como aspecto subjetivo, a crença de que a política não é um lugar para mulheres e como aspecto objetivo, o fato de que as mulheres dispõem de menos recursos que os homens, pois, ganham menos, têm menos tempo livre (porque fazem dupla jornada) e têm menor acesso aos partidos, dominados pelos homens, o que traz consequências diretas para suas candidaturas (ARAÚJO, 2005). Essas desvantagens são reforçadas pelas normas eleitorais vigentes e levam ao quadro atual de sub-representação das mulheres nos parlamentos brasileiros.

Com intuito de mudar esse quadro, a partir da promulgação da lei mais recente acerca da temática, a Lei 12.034/2009, que deu nova redação à política, **(**antiga lei9.504/97**)** tornou obrigatório o preenchimento do percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas. O resultado foi um aumento expressivo do número de candidatas mulheres, significativamente maior do que o experimento nos anos anteriores (IPEA, 2016).

É possível perceber, entretanto, que o número de mulheres eleitas para as Casas Legislativas não aumentou na mesma proporção. Isso porque, além da dificuldade em se candidatar, as mulheres também enfrentam desafios no que diz respeito ao apoio interno nos partidos, visto a relação simétrica entre a quantidade de recursos e verbas que são destinados às campanhas e as chances de sucesso e eleição dos postulantes aos cargos legislativos. Visando solucionar esse problema, foi tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2018 decisão a respeito da utilização dos recursos repassados aos partidos pelo Fundo Eleitoral para financiamento de campanhas eleitorais. O TSE estabeleceu a aplicação mínima de 30% do total recebido pelos partidos para o custeio de campanha eleitoral de candidaturas femininas.

Vale ressaltar, porém, que o movimento de mulheres tem entendido que a política de cotas não resultou em um apoio efetivo e adequado às candidaturas femininas, ao denunciar que os partidos políticos não cumprem as cotas e seus fundos não destinam recursos de caráter afirmativo às candidaturas das mulheres (CFEMEA, 2018). Isso porque,de fato, pouco foi modificado na estrutura das relações de poder e real possibilidade de posse e representatividade destas que são mais da metade da população.

Além disso, há o fato de que o aumento da presença de mulheres nos espaços de tomada de decisão não garante, necessariamente, que os seus interesses e demandas sejam representados, significando apenas uma promessa e uma possibilidade de transformação, tendo em vista que: “[s]e os novos representantes não possuem espaço para expressar outras coisas além da política partidária existente, sua inclusão se torna simbólica – o que importa, mas menos que o esperado” (PHILLIPS, 1995, p. 188). Dessa maneira, dada a persistência e não efetivação das reivindicações de diversos grupos de mulheres, relacionadas à saúde, ao combate à violência e à representação política, apenas para citar alguns exemplos, esse cenário pode ser um indicador de que há algo errado, uma vez que um dos princípios da democracia é que aqueles(as) afetados(as) pelas decisões tenham a chance de participar no processo de sua formulação, ainda que indiretamente.

Percebe-se, portanto, que o Estado ainda está longe da meta de exercer de forma paritária a ocupação dos espaços de poder e decisão entre homens e mulheres, pelo menos em cargos eletivos. Assim, não desconsiderando os esforços no âmbito interno para com a implementação da participação das mulheres nos espaços políticos, há de se enfatizar que tampouco este cumpre em sua totalidade os estandares abordados ao longo do texto. Haja vista a grande distorção entre o percentual de mulheres na população/posições de poder ocupadas por pessoas do gênero feminino.

Dessa forma, é possivel perceber que, mesmo com Plataforma de Ação de Pequim e com a posterior implementação da lei eleitoral em vigor até hoje, Lei 9504/1997, que indicou a reserva de 30% das candidaturas dos partidos ou coligações para cada sexo em eleições proporcionais (ou seja, para vereador/a, deputado/a estadual e deputado/a federal), ainda assim, na prática não há a plena efetivação destes percentuais. Uma das possíveis ações para mudar esse entrave seria a instituição do financiamento público exclusivo de campanha e da lista fechada, com alternância de sexo (caso em que os eleitores votam no partido e estes decidem que candidatas/os serão eleitas/os, em qual ordem) com intuito de aumentar a participação efetiva de mulheres nos espaços políticos. Essa é uma das principais reivindicações de reforma política visto que representaria uma garantia de que haveria mulheres com reais possibilidades de se eleger. Dessa maneira, seria possível maior controle sobre a forma como os partidos agem ao selecionar candidatas/os, garantindo que as mulheres estariam na lista de “elegíveis” em proporção igual à dos homens.

Nesse diapasão, corroborando com o entendimento de Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2006), há a urgência em se fomentar uma cultura fundada na observância dos parâmetros internacionais e constitucionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, visando a implementação dos avanços constitucionais e internacionais já alcançados, que consagram uma ótica democrática e igualitária em relação aos gêneros. Pois, antes de tudo, é por uma questão de justiça democrática a necessidade de garantir a inserção das mulheres em condições de igualdade no sistema político.

A sub-representação das mulheres nas assembleias eletivas é, portanto, um indício claro de que há uma desigualdade estrutural de gênero, a qual demonstra a falta de políticas e meios efetivos para subsidiar a ‘’rede de apoio’’ necessária para que essas mulheres possuam a efetiva equidade de oportunidades e condições materiais para sua concretude, aqui retomando a ideia de Virginia Woolf (1985) na obra *um teto todo seu.*

Em conclusão, é evidente que o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres requer e pressupõe o pleno exercício de seus direitos civis e vice-versa. Demanda-se a efetividade no cumprimento dos tratados internacionais e das leis vigentes no direito interno do país que asseguram o respeito aos direitos e à dignidade das mulheres nos espaços público e privado. Assim, será possível a efetivação de seus direitos políticos, e, acima de tudo, de sua cidadania.

 **Palavras-Chave:** Direito Internacional; direitos das mulheres; direitos políticos

**REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Clara M. **Cidadania incompleta: o impacto da lei de cotas sobre a representação política das mulheres no Brasil.** Tese em Sociologia e Antropologia. Rio de Janeiro: UFRJ. 1999

BRASIL. Agenda ODS no SIOP. **Relatório Anual de Monitoramento.** Ano-base 2017. Julho/2018: Brasília. Disponível em <http://bibliotecadigital.seplan.planejamento.gov.br/bitstream/handle/123456789/107 5/Volume%20I%20-%20ODS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Fórum Nacional de Instâncias de Mulheres de Partidos Políticos e do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres. **Mais Mulheres no Poder.** Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Plataforma\_MaisMulheresnoPoder\_2016.pdf>. Acesso em: 17 maio. 2021

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Relatório Eleições 2018.** Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/eleicoes/eleicoes-2018>. Acesso em: 20 mai. 2021

LUTZ, Bertha Maria Júlia, 1894-1976. 2. Educação – Brasil – História. I. Título. CDU 37(81). Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4693.pdf> . Acesso em: 22 jun. 2021.

GOUGES, Olympe. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã.** São Paulo: Editora Delphi, 2010.

OEA- Organização dos Estados Americanos: **Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher.** Disponível em: <https://www.oas.org/es/cim/docs/Belem-do-Para>. Acesso em: 9 jun. 2021.

OTTO, Dianne. **Women’s Rights**. In: MOECKLI, Daniel (Org). International Human Rights Law. New York: Oxford University Press, 2010. p. 345-364

PHILLIPS, A. **The politics of presence.** Londres: Oxford University Press, 1995.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos**: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea.Direitos Humanos. Vol. I, Curitiba: Juruá, 2006. p. 15-37.

PIOVESAN, Flávia. **[Princípios e Direitos Fundamentais] Igualdade de Gênero na Constituição Federal**: os direitos civis e políticos das mulheres do Brasil — Publicações Portal. Senado Federal. [s/a] Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil/view>. Acesso em: 17 ma. 2021.

‌REZENDE, Daniela Leandro. **Mulher no poder e na tomada de Decisões.** Instituto de Pesquisa Economica Aplicada. Governo Federal. Disponivel em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10319/1/MulhernoPodernaTomadadeDecisoes\_Cap\_7.pdf >. Acesso em: 20 mai. 2021

SQUEFF, Tatiana Cardoso; ROSA, Marina de Almeida Rosa. Subalternidade e emancipação da condição de mulher: um exame dos avanços no sistema interamericano de direitos humanos. In: DE TOLEDO, Cláudia Mansani; ARNAUD, Wanda Maria; CANOTILHO, Mariana Rodrigues. **Conpedi Braga/Portugal,** 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/35907349/SUBALTERNIDADE\_E\_EMANCIPA%C3%87%C3%83O\_DA\_CONDI%C3%87%C3%83O\_DE\_MULHER\_UM\_EXAME\_DOS\_AVAN%C3%87OS\_NO\_SISTEMA\_INTERAMERICANO\_DE\_DIREITOS\_HUMANOS>. Acesso em: 28 jun. 2021

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985

1. Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pará. Email: monalisafurtado02@gmail.com [↑](#footnote-ref-0)